



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 1070/001.101/83-65

Recurso n.º: RP/201-0168

Acórdão n.º: CSRF/02-0.176

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: 2ª Câmara do 2º C.C.

Sujeito Passivo: JOSÉ BRIZOLIN

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, pelo seu Procurador-representante, busca nesta instância reformar entendimento majoritário do colegiado, que lhe foi adverso ao reconhecer no sujeito passivo indicado os requisitos essenciais à isenção do D.L. 1.944/82. O Acórdão 201.062-483, que cristalizou a decisão tem a seguinte ementa:

IPI - ISENÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 1.944/82- Demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no item I, do artigo 1º, do diploma concessivo, faz jus o adquirente ao benefício. Recurso provido.

Por bem sumarizar o processo até aquela fase, transcrevo o relatório para o julgamento na câmara recorrida:

Trata-se de recurso contra decisão de primeira instância que considerou irregular a aquisição de veículo nos termos do Decreto-lei nº 1.944/82, sob fundamento de que adquirido pelo recorrente, cuja atividade como condutor autônomo só se efetivou a partir de 01-07-82, não pode valer-se da razão social de sua empresa de transporte para sob seu agasalho, beneficiar-se da isenção. Sustenta, pois, que é irrelevante para o pleno deslinde do presente processo examinar as condições da P.J. - Firma individual JOSÉ BRIZOLIN - para aquisição de veículo com isenção, visto que o veículo mencionado nos autos é, sem dúvida alguma, de propriedade da P.F. JOSÉ BRIZOLIN, ora impugnante, conforme demonstram os documentos de fls. 06, 07.17.18 e 19 e, sobretudo, o documento de aquisição de fl. 04.

No recurso o interessado sustenta que sempre trabalhou, pelo menos a partir de 1978, como condutor autônomo de veículos, no sistema de Kombi-táxi, de conformidade com o cadastro municipal e que a presente

segue

Processo nº 1070/001.101/83-65

Acórdão nº CSRF/02-0.176

a presente aquisição se deu, inclusive, para substituir a Kombi modelo 78 se sua propriedade. Prova a situação com declaração de ordem de emplacamento tanto do veículo anterior como a atual, na categoria táxi, de acordo com as posturas municipais. Afirma que não se confundem as atividades pessoais de motorista autônomo, no serviço de táxi, com a de motorista autônomo, titular da pequena firma individual de transporte, com serviços prestados, mediante hora alugada, configurando a atividade de aluguel aquela com que sempre sustentou a sua família, na forma, inclusive, de declarações apresentadas pelos usuários. É verdade que a partir de 1982, pediu o seu cadastramento como motorista de táxi, com autorização a partir de 01.07.82. Porém, já era motorista autônomo, com sua Kombi ano 78, emplacada, por autorização municipal como táxi.

Assim, tem comprovadas as duas condições para fazer jus ao benefício da isenção: ser motorista autônomo e utilizar o veículo na atividade de carro de aluguel.

Em seu recurso, o Procurador-representante alinha, em sinse, as seguintes razões:

- a) a isenção concedida pela lei estabelece precisões:
 - isenção para táxis, com motor a álcool;
 - veículo de aluguel na categoria táxi;
 - exercício da atividade de condutor autônomo na data da lei, na categoria táxi;
- b) carro de aluguel tem conceito amplo, é todo aquele objeto de locação, isto é, colocação à disposição ou a serviço de outrem de forma exclusiva ou não.
Abrange por exemplo: caminhão, ônibus, "lotações" veículos locados com ou sem motorista.
- c) o legislador pretende isentar apenas a categoria táxi, como se vê na ementa e no artigo 1º do DL-1944;
- d) o objetivo visado foi o de facilitar a reposição da frota ou do veículo, daí exigir a atividade de condutor autônomo, na data da lei, na condução dos veículos de aluguel categoria táxi.

segue-

Processo nº 1070/001.101/83-65

Acórdão nº CSRF/02-0.176

e) compete ao poder municipal regulamentar a categoria táxi. O Código Nacional de Trânsito elege diversas categorias apenas para fins de cobrança de Taxa Rodoviária Única;

f) a recorrida confundiu pressupostos de isenção, pois o sujeito passivo exercia anteriormente, com firma individual, a profissão de motorista autônomo de carro de aluguel, mas não táxi;

Em data posterior à lei pediu mudança de categoria para táxi;

g) a decisão merece reforma para evitar desvirtuamento do sentido da lei e o acerto "a posteriori" de situações jurídicas para enquadramento em legislação nova de caráter isencional.

Ciente em 17 de janeiro, o sujeito passivo contrarrazou em 29 do mesmo mês, fls. 66 a 69.

Preliminarmente argui a intempestividade do recurso da Fazenda Nacional, pois o Procurador-representante teve conhecimento do acórdão no dia do julgamento (26.04.84), e não em 28.06.84, além do que o recurso não foi datado

No mérito, diz em síntese:

a) o recorrente equivoca-se quanto à data do DL-1944, que não é de 26.06.84, assim como quanto aos fatos de que o veículo em discussão tem 65 Hp e é movido a álcool, e de que ficou provado nos autos o preenchimento das duas condições para gozo de isenção, bem de que provou sua condição de motorista autônomo e o exercício da atividade profissional;

b) Táxi é abreviatura de taxímetro e significa carro de aluguel que possui taxímetro. Automóvel é veículo, geralmente movido por motor a explosão. Logo todo veículo movido por motor

segue

Processo nº 1070/001.101/83-65

Acórdão nº CSRF/02-0.176

motor a explosão destinado ao transporte de passageiros e que esteja munido de taxímetro é automóvel de aluguel;

c) o recorrente sofisma ao interpretar o pensamento do legislador, limitando a isenção só para táxi;

d) O Decreto-lei é claro na ementa: industrializados para táxi, com motor a álcool. Kombi se destina a condução de passageiros, logo o veículo objeto do processo é considerado para uso de táxi;

e) não cabe diferenciar motorista autônomo de motorista de táxi pois existe o motorista de táxi autônomo e o que depende de terceiros;

f) a farta prova trazida aos autos e que não foi impugnada pelo recorrente demonstra o preenchimento dos requisitos para fazer jus ao benefício.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

Não merece acolhida a preliminar de intempestividade levantada nas contra-razões. De fato os Procuradores-representantes da Fazenda Nacional, junto aos Conselhos, tem acesso e direito de palavra nas sessões de julgamento, assim como, de resto, o sujeito passivo ou seu representante. Todavia, processualmente tal não é considerado "vista do acórdão", mesmo porque o acórdão nem sempre está concluso instataneamente. Regimentalmente o Relator tem prazo de 15(quinze) dias para apresentar por escrito o voto que tenha reformulado em sessão, ou para o qual haja sido designado.

Nada vejo nos autos que autorize a hipótese de que o Procurador-representante da Fazenda teve vista do acórdão antes da data nele assinalada, isto é, 28 de junho de 1984.

segue-

Processo nº 1070/001.101/83-65

Acórdão nº CSRF/02-0.176

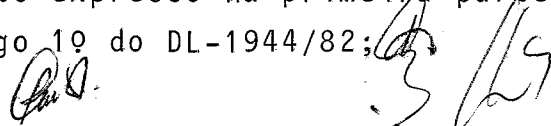
Restaria o fato de seu recurso não se achar datado , porém também aqui não assiste razão à outra parte: realmente está o-misso quanto ao dia do recurso, constando entretanto o mês de junho de 1984, o que o situa temporalmente entre o dia 28 (data da vista) e o dia 30, dentro do prazo de trinta dias, portanto.

Quanto ao mērito, convém relembrar sumariamente os fatos. O sujeito passivo:

- a) motorista profissional estabelecido com firma individual, desde 1979 dedicava-se ao transporte de passageiros e cargas leves, em Kombi de sua propriedade;
- b) desde 1979 mantém contrato de locação do veículo com a Companhia Riograndense de Telecomunicações, recebendo honorários por horas de serviço e por quilômetros rodados;
- c) segundo a fiscalização, a firma individual não era concessionária de serviço de táxi;
- d) em 25 de maio requereu e em 30 de maio de 1982 obteve da prefeitura autorização para emplacamento da mesma Kombi como táxi pelo prazo de dez anos;
- e) segundo cadastro do ISS, iniciou as atividades em 01-07-82. Cadastramento requerido em 09 de agosto;
- f) em 09 de agosto obteve declaração da Prefeitura , para fins do DL-1944, assinalando o início de atividade em 30/05/82.

Temos, pois, que a questão se resolve pelas seguintes alternativas:

- a) o sujeito passivo, pela sua condição anterior de condutor autônomo de passageiros organizado como pessoa jurídica(firma individual) supre o requisito expresso na primeira parte do inciso I do artigo 1º do DL-1944/82;



Processo nº 1070/001.101/83-65

Acórdão nº CSRF/02-0.176

- b) o sujeito passivo adquiriu o requisito em 30-05-82 conforme atestou o Prefeito Municipal, em declaração para fins de gozo do benefício, cuja prova se articula com requerimento de 25-05-82 e autorização da Prefeitura em 30-05-82 para emplacamento de seu veículo como táxi;
- c) o sujeito passivo somente adquiriu o requisito em 01-07-82, conforme prova a cópia de seu próprio requerimento para inscrição como contribuinte do ISS, em que assinalou a data de 01-07-82 como início da atividade. (Data que passou a figurar em sua ficha cadastral - fls. 07).

Não me parece seja o caso de aceitar de plano a primeira alternativa, acolhendo, portanto, as ponderações do Recorrente quanto a essa fase. Embora haja dúvida, pela leitura do artigo 1º, inciso I do DL-1944, de que o motorista houvesse de exercer então sua atividade em veículo de aluguel (táxi), a Portaria MF-127/82, em seu item IV foi taxativa quanto a esse requisito.

Tal condição foi satisfeita a partir de 30 de maio, quando a requerimento do interessado, o Prefeito Municipal autorizou o emplacamento de sua Kombi como táxi. Verdade que falta nos autos prova de que houvesse concretizado o emplacamento antes de 16 de junho. Contudo, o próprio Prefeito Municipal socorre o contribuinte ao atestar, para fins de aquisição do veículo isento, a data inicial de 30 de maio.

Desta forma, ficamos na alternativa "b", que desata a questão.

A alternativa "c", aparentemente seria definitiva contra as pretensões do sujeito passivo, eis que contempla requerimento de próprio punho em que declara o dia 1º de julho de 1982 como o início de suas atividades na qualidade de autônomo, para fins de pagamento de ISS. (Alegaria ele, mais tarde, estar ten
segue

Processo nº 1070/001.101/83-65

Acórdão nº CSRF/02.0-176

tentando apenas fugir ao pagamento do imposto relativo ao 1º semestre). Contudo, esse dado se mostra irrelevante ante a constatação de que tanto a Câmara recorrida quanto o digno recorrente aceitaram sem a mínima insinuação contrária, que o sujeito passivo já detinha muito antes, a qualidade de condutor autônomo, embora titular de firma individual.

Em resumo: se o contribuinte era motorista profissional, condutor autônomo de passageiros em veículo desde 30 de maio de 1982 foi transformado em táxi- antes, portanto da vigência do DL-1944, da justiça é reconhecer-lhe o direito à isenção

São minhas razões para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 1985

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO